



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1832-19.2012.6.26.0001 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: S.A. O Estado de São Paulo

Advogados: David Cury Neto e outros

Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal

Advogados: Marcelo Ayres Duarte e outros

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, *DJE* de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, *DJE* de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, a sociedade empresarial S.A. O Estado de São Paulo interpôs recurso especial (fls. 79-86) contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que mantiveram a sentença que julgou extinta representação eleitoral e aplicaram multa por litigância de má-fé ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 58-59):

Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral divulgada em periódico. Observância das normas de regência. Art. 11 da Resolução nº 23.364/11. Sentença de extinção do feito e condenação por litigância de má-fé. Nega-se provimento ao recurso.

1. O exame dos autos revela que o jornal "O Estado de São Paulo" divulgou pesquisa eleitoral realizada pelo Ibope de acordo com as normas legais respectivas.

2. De rigor a manutenção da pena da litigância de má-fé. É certo que o recorrente tem o direito de ação garantido pela constituição federal. Entretanto, o abuso desse direito deve ser coibido. Consta dos autos que o magistrado, ao perceber ser infundada a propositura da ação, notificou o representante para se manifestar acerca do motivo pelo qual provocou a demanda. Entretanto, mesmo alertado pelo juízo, reiterou os termos propostos na inicial, alegando que o representado não observou o disposto no inc. V do art. 11 da Resolução TSE nº 23.364/11, mesmo constando do exemplar por ele anexado aos autos o número do registro da pesquisa.

3. Parecer da d. procuradoria regional eleitoral pela manutenção da sentença que julgou extinta a representação e aplicou multa no valor de R\$ 106,41 por litigância de má-fé.

4. Nega-se provimento ao recurso.

A S.A. O Estado de São Paulo opôs, contra essa decisão, embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, para esclarecer a desnecessidade do pagamento de custas e honorários advocatícios na seara eleitoral.

Eis a ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 74):



Embargos de declaração. Pesquisa eleitoral. Imputação de omissão no julgado. Acolhidos os embargos apresentados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para esclarecer acerca da desnecessidade do pagamento de honorários advocatícios na seara eleitoral.

1. Com exceção dos processos crime e dos executivos fiscais referentes à cobrança de multas (parágrafo único do art. 373 do Código Eleitoral), não há falar em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, eis que desnecessário o pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou custas para a proposição de demandas na justiça eleitoral.

2. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para esclarecer acerca da desnecessidade do pagamento de custas e honorários advocatícios na seara eleitoral, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

O Presidente do Tribunal *a quo*, por decisão à fl. 88, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 98-102), ao qual, afinal, dei provimento a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial e a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões (fls. 112-115).

Nas razões recursais, o recorrente assevera, em suma, que:

- a) o Tribunal *a quo* indevidamente teria deixado de aplicar a segunda parte do disposto no art. 18, *caput*, do CPC, principalmente no tocante aos honorários advocatícios, o que viabilizou este recurso especial pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral;
- b) o entendimento da Corte de origem teria confundido a natureza dos honorários debatidos, porquanto os honorários derivados pelo ato ilícito consistente na má-fé processual não poderiam ser equiparados àqueles originados da sucumbência;
- c) os honorários advocatícios decorrentes do ato ilícito *“traduzem-se em forma de reparação de um dano ocasionado pela prática de uma das condutas reputadas na Lei Processual como antijurídicas (CPC, arts. 17 e 18)”*, sendo, portanto, distinto daquele composto pela *“distribuição dos ônus*



sucumbenciais relativamente às despesas que o acionamento da máquina judiciária gera (CPC, art. 20)” (fl. 83);

d) a gratuidade visa resguardar o pleno exercício da cidadania, e não seria lógico nem razoável conferir o mesmo tratamento protetivo a quem abusa desse direito, lesando outrem;

e) o entendimento firmado no REspe nº 14.995 acerca da possibilidade de condenação em honorários nos casos de litigância de má-fé seria aplicável ao caso dos autos, porquanto *“onde há a mesma razão, lá se emprega o mesmo direito”* (fl. 85).

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que, reformando-se o acórdão regional, sejam fixados honorários advocatícios em decorrência da má-fé do recorrido, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão à fl. 119.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 108-110, pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que o presente caso envolve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da prática de litigância de má-fé, prevista no *caput* do art. 18 do CPC e admitida pela jurisprudência deste Tribunal (REspe nº 14.995, rel. Min. Edson Vidigal).

Pela decisão de fls. 120-124, conheci do recurso especial interposto pela S.A. O Estado de São Paulo, por violação ao art. 18 do Código de Processo Civil, e lhe dei provimento, para condenar, a título de honorários advocatícios por litigância de má-fé, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal ao pagamento da quantia de R\$ 1.064,10.

Seguiu-se a interposição do agravo regimental de fls. 126-129.



Por decisão às fls. 153-157, reconsiderarei a decisão anterior, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, a fim de submeter o recurso especial ao exame do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 23.11.2012, sexta-feira (fl. 77), e o recurso especial foi apresentado no dia 27.11.2012, terça-feira (fl. 79), por procurador habilitado (procuração às fls. 95-96).

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente a representação e condenou o partido, autor da representação, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contudo, entendeu a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, pela impossibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios na seara eleitoral, pretendido pela recorrente, *in verbis*: “Com exceção dos processos crime e dos executivos fiscais referentes à cobrança de multas (parágrafo único do art. 373 do Código Eleitoral), não há falar em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, eis que desnecessário o pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou custas para a proposição de demandas na Justiça Eleitoral” (fl. 74).

A S.A. O Estado de São Paulo sustenta, no recurso especial, que o acórdão regional violou os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, bem como divergiu do entendimento deste Tribunal, proferido no julgamento do REspe nº 14.995, rel. Min. Edson Vidigal, *DJE* de 4.9.1998, segundo o qual, “**salvo em caso de litigância de má-fé, não há se falar em condenação em honorários em ação de impugnação de mandato eletivo**” (grifo nosso).



Cabe destacar que, no julgado paradigma, não houve condenação por litigância de má-fé, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor: *“O Tribunal Regional não entendeu pela ocorrência de má-fé na propositura da ação; pelo contrário, relevou a prova produzida nos autos, apesar de considerá-la insuficiente para macular o processo eleitoral”*, diferindo o caso, portanto, da hipótese dos autos.

No referido precedente, este Tribunal deu provimento ao recurso especial para excluir a condenação em verba honorária.

Não há, assim, no presente caso, a necessária especificidade fática que permita o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

A regra que vigora na jurisprudência desta Corte é a de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência, apresenta-se incabível em feitos eleitorais. precedente: acórdão n. 13.101, de 06.03.97.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 12.783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997.)

Recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo de senador, julgada procedente por TRE, concomitantemente com recurso contra expedição de diploma.

[...]

7. O ônus da sucumbência não se coaduna com os feitos eleitorais. Condenação em honorários que não se acolhe.

8. Anulação do acórdão recorrido na parte em que julgou os recursos contra a expedição de diploma, visto que a apreciação deles compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Determinação do desapensamento de tais recursos, a fim de que sejam autuados e distribuídos.

(RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002.)

Agravo Regimental. Recurso Especial.

Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes.

Não provido.

(AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.)



A questão que se põe no presente feito é saber se, além dos honorários de sucumbência, que são incabíveis nos feitos eleitorais, haveria espaço para a condenação do recorrido nos termos do art. 18, *caput*, do CPC.

Na lição de Cândido Dinamarco, *“os honorários advocatícios são, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os constitui. Na disciplina legal do custo do processo, essa locução designa a verba com que uma das partes deve desembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Fala-se também em honorários de sucumbência, porque ordinariamente quem os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido”*. (Instituições de Direito Processual Civil. 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 634).

Os honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC se relacionam com as despesas ordinárias e normais que a parte vitoriosa assumiu para se ver representada no processo por profissional habilitado.

A regra do art. 18 do CPC, por sua vez, contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário do litigante que não se comporta dentro dos princípios que regem o processo.

Como assevera Antonio Carlos Mercato, *“[...] tem esta última direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora na solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação.”* (Código de Processo Civil Interpretado. MARCATO, Antônio Carlos [Org.]. 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 64).

Assim, a natureza dos honorários de sucumbência e as sanções previstas no art. 18 do CPC são distintas.

Em outras palavras, ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam.



Configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

No voto proferido no RMS nº 15600, do Superior Tribunal de Justiça, DJ 23.6.2008, o Ministro Aldir Passarinho Junior, com precisão, destacou que, *“no tocante à imposição de multa por litigância de má-fé, a circunstância de estar assistido pela Justiça gratuita não torna o beneficiário infenso a penalidades, pois seria estender aquela muito além da sua finalidade, permitindo que ele passasse a fruir de posição privilegiada no processo, podendo praticar atos indevidos ou ilegais durante o trâmite da ação sem sofrer qualquer punição por isso”*.

Diante disso, tem-se que, como regra geral, não incidem honorários de sucumbência nos feitos eleitorais. Entretanto, quando a hipótese é de litigância de má-fé, os honorários são devidos nos termos do art. 18, *caput*, do CPC.

Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade na aplicação das sanções previstas no art. 18 do CPC aos feitos eleitorais, pois tal dispositivo adéqua-se, perfeitamente, ao escopo dos procedimentos jurisdicionais eleitorais, especialmente no que tange ao princípio da celeridade processual e à observância do comportamento ético das partes.

Nessa linha, a Constituição da República prevê que *“a ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, **respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé**”* (CF, art. 14, § 11).

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 64/90 tipifica como crime *“a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé**”* (LC nº 64/90, art. 25).

No caso, a multa por litigância de má-fé foi aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre o valor mínimo da multa por



suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, prevista no art. 20 da Res.-TSE nº 23.364, ou seja, no valor de R\$ 10.641,00.

Assim, no caso, é adequada a fixação dos honorários advocatícios, em razão da litigância de má-fé, em 10% sobre aquele valor, o que corresponde a R\$ 1.064,10.

Diante do exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela empresa S.A. O Estado de São Paulo, por violação ao art. 18 do Código de Processo Civil, para condenar, a título de honorários advocatícios por litigância de má-fé, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.064,10.**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, inclusive, nem com a fixação da litigância de má-fé se perde o benefício da gratuidade da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): O caso é interessante. Houve, pelo TRE, a aplicação da litigância de má-fé, mas não se aplicou a sanção de honorários, sob a alegação de que estes não são cabíveis na Justiça Eleitoral. Só que a característica, como afirmou o eminente relator ao dar provimento ao recurso, é a de que esses honorários não são aqueles de sucumbência – que, realmente, não são aplicáveis na Justiça Eleitoral –, mas os indenizatórios, em razão da má-fé caracterizada.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1832-19.2012.6.26.0001/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: S.A. O Estado de São Paulo (Advogados: David Cury Neto e outros). Recorrido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal (Advogados: Marcelo Ayres Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.